

No. 50606*

**Brazil
and
Kenya**

Agreement between the Government of the Federative Republic of Brazil and the Government of the Republic of Kenya on visa exemption for holders of diplomatic, official or service passports. Nairobi, 15 August 2008

Entry into force: *1 August 2010, in accordance with article 10*

Authentic texts: *English and Portuguese*

Registration with the Secretariat of the United Nations: *Brazil, 15 April 2013*

*No UNTS volume number has yet been determined for this record. The Text(s) reproduced below, if attached, are the authentic texts of the agreement /action attachment as submitted for registration and publication to the Secretariat. For ease of reference they were sequentially paginated. Translations, if attached, are not final and are provided for information only.

**Brésil
et
Kenya**

Accord entre le Gouvernement de la République fédérative du Brésil et le Gouvernement de la République du Kenya portant exemption de visas en faveur des titulaires de passeports diplomatiques, officiels ou de service. Nairobi, 15 août 2008

Entrée en vigueur : *1er août 2010, conformément à l'article 10*

Textes authentiques : *anglais et portugais*

Enregistrement auprès du Secrétariat des Nations Unies : *Brésil, 15 avril 2013*

* Numéro de volume RTNU n'a pas encore été établie pour ce dossier. Les textes reproduits ci-dessous, s'ils sont disponibles, sont les textes authentiques de l'accord/pièce jointe d'action tel que soumises pour l'enregistrement et publication au Secrétariat. Pour référence, ils ont été présentés sous forme de la pagination consécutive. Les traductions, s'ils sont inclus, ne sont pas en form finale et sont fournies uniquement à titre d'information.

[ENGLISH TEXT – TEXTE ANGLAIS]

**AGREEMENT BETWEEN THE GOVERNEMENT OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF
BRAZIL AND THE GOVERNEMENT OF THE REPUBLIC OF KENYA ON VISA
EXEMPTION FOR HOLDERS OF DIPLOMATIC, OFFICIAL
OR SERVICE PASSPORTS**

The Government of the Federative Republic of Brazil

and

the Government of the Republic of Kenya
(hereinafter referred to as "the Parties")

Desiring to strengthen the bonds of friendship and co-operation between the two countries;

Recognising the need to facilitate travels into each other's territory by nationals of both countries holders of diplomatic, official or service passports.

Have agreed in the followings terms :

Article 1

Nationals of either Party, holders of a valid diplomatic, official or service passport, not accredited in the territory of the other Party, shall enter, transit through, stay and leave the territory of the State of the other Party, without a visa, for a period not exceeding ninety (90) days, from the date of first entry.

Article 2

Extension of the period mentioned in Article 1 shall be granted by the competent authorities of the host country on the basis of written request by the diplomatic mission or consular post of the accredited State.

Article 3

In case there is no diplomatic mission or consular post of the parties, holders of diplomatic, official or service passports shall address to the consular department of the Ministry of Foreign Affairs of the receiving state.

Article 4

Nationals of either Parties, holders of a valid diplomatic, official or service passport, who are members of diplomatic mission, consular post or official representatives of international organisations accredited in the territory of the other Party, as well as their family members who live with them and are holders of a valid diplomatic, official or service passport, may enter, transit through, stay and leave the territory of the State of the other Party without a visa during the period of their assignment.

Article 5

Nationals mentioned in this Agreement may enter, transit through and leave the territory of the State of the other Party at all border-crossing points open to international passenger traffic.

Article 6

Nationals of either Parties shall comply with the laws and regulations in force, during their stay in the territory of the other Party.

Article 7

This Agreement does not curtail the right of either Party to deny entry or to shorten the stay of citizens of the other Party considered undesirable.

Article 8

1. The Parties shall exchange, through diplomatic channels, specimens of their valid diplomatic, official and service passports, mentioned in this Agreement, no later than thirty (30) days after the date of signature of this Agreement.
2. In case of introduction of new diplomatic, official or service passports or modification of the existing ones, the Parties shall convey to each other, through diplomatic channels, specimens of these passports, accompanied by detailed information on their applicability, not later than thirty (30) days prior to its application.

Article 9

For reasons of security, public order or public health, either Party may suspend the application of this Agreement in whole or in part. Any such measure, as well as its suspension, shall be notified to the other Party, at the earliest possible time, through diplomatic channels.

Article 10

1. This Agreement shall be valid for an indefinite period of time and enter into force thirty (30) days from the date of the receipt of the second diplomatic note in which the Parties inform each other that the national legal requirements for entry into force of this Agreement have been met.

2. This Agreement may be modified or amended in the event both Parties so desire and formalize through diplomatic channels. The modifications or amendments shall enter into force as mentioned in paragraph 1 of this article.

3. Each of the Parties may, at any time, denounce this Agreement through diplomatic channels. The denunciation will be effective ninety (90) days after the receipt of the notification.

Done at Nairobi, on August 15th, 2008, in two original copies, in the Portuguese and English languages, all of them being equally authentic.

FOR THE GOVERNMENT OF THE
FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL



FOR THE GOVERNMENT OF THE
REPUBLIC OF KENYA



[PORTUGUESE TEXT – TEXTE PORTUGAIS]

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO QUÊNIA SOBRE ISENÇÃO DE VISTO PARA PORTADORES DE PASSAPORTES DIPLOMÁTICOS, OFICIAIS OU DE SERVIÇO

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Quênia
(doravante denominados “as Partes”),

Desejando fortalecer os laços de amizade e cooperação entre os dois países;

Reconhecendo a necessidade de facilitar as viagens entre os dois países de nacionais portadores de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço.

Acordam o seguinte:

Artigo 1

Os nacionais das Partes, portadores de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço válidos, não acreditados no território da outra Parte, poderão entrar, transitar, permanecer e sair do território da outra Parte, sem a necessidade de visto, por um período máximo de noventa (90) dias, contados da data da entrada.

Artigo 2

A prorrogação do período de que trata o Artigo 1 deste Acordo poderá ser concedida pelas autoridades competentes do Estado anfitrião mediante solicitação por escrito da missão diplomática ou da representação consular do Estado acreditado.

Artigo 3

No caso de não existir missão diplomática ou representação consular da outra Parte, os portadores de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço poderão consultar o departamento consular do Ministério de Relações Exteriores do Estado acreditante.

Artigo 4

Os nacionais das Partes, portadores de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço válidos, sendo membros de missão diplomática, representação consular ou funcionário das representações oficiais de organismos internacionais acreditados no território da outra Parte, bem como os membros de suas famílias portadores de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço válidos, poderão entrar, transitar, permanecer e sair do território da outra Parte, sem a necessidade de visto, durante todo o período da sua missão.

Artigo 5

Os nacionais mencionados neste Acordo poderão entrar, transitar e sair do território da outra Parte em todos os pontos de entrada abertos ao tráfego internacional de passageiros.

Artigo 6

Os nacionais das Partes deverão, durante a sua permanência no território da outra Parte, respeitar a legislação vigente.

Artigo 7

Este Acordo não cerceia o direito de cada Parte de recusar a entrada ou abreviar a permanência de cidadãos da outra Parte considerados indesejáveis.

Artigo 8

1. As Partes deverão intercambiar, por via diplomática, espécimes de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço válidos, mencionados neste Acordo, no prazo máximo de trinta (30) dias após a data de assinatura deste Acordo.
2. Caso haja introdução de novos passaportes ou modificação dos existentes, as Partes deverão intercambiar, por via diplomática, espécimens de seus novos passaportes, acompanhados de informação pormenorizada sobre suas características e uso, com a antecedência mínima de trinta (30) dias de sua utilização.

Artigo 9

Cada uma das Partes poderá suspender a aplicação total ou parcial deste Acordo por motivo de segurança, de ordem pública ou de saúde pública. A adoção de tais medidas, assim como sua suspensão, deverá ser comunicada à outra Parte, no prazo mais breve possível, por via diplomática.

Artigo 10

1. Este Acordo será válido por tempo indeterminado e entrará em vigor trinta (30) dias após o recebimento da segunda nota diplomática em que uma Parte informa à outra o cumprimento dos respectivos requerimentos legais para sua entrada em vigor.
2. Este Acordo poderá ser modificado ou emendado, por acordo mútuo entre as Partes formalizado por via diplomática. As modificações e emendas entrarão em vigor nos termos do parágrafo 1 deste artigo.
3. Qualquer uma das Partes poderá denunciar o presente Acordo por via diplomática. A denúncia terá efeito noventa (90) dias após a data de recebimento da notificação da outra Parte.

Feito em Nairobi em 15 de agosto de 2008, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL



Ana Maria Sampaio Fernandes
Embaixadora

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DO QUÊNIA



Moses Wetangula
Ministro dos Negócios Estrangeiros